



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: planejamento@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos e Exequibilidade de Proposta.

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 06/2025.

INTERESSADO: Município de Campos Gerais.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da exequibilidade da proposta da empresa Talysson Araújo Abreu Engenharia ME, vencedora do certame para construção de 50 unidades habitacionais, com o valor de **R\$ 4.751.915,33, (74,99% do valor estimado)**.

Três licitantes interpuseram recursos alegando inexecutibilidade objetiva (Art. 59, §4º, NLLC) e falhas na habilitação:

A - Alsano Gestão e Negócios em Energia LTDA (CNPJ 35.096.263/0001-20)

Valor ofertado: **R\$ 4.752.549,00**

Sustenta inexecutibilidade objetiva da proposta vencedora por estar abaixo de 75% do orçamento estimado, invocando o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e requerendo a desclassificação da vencedora.

O critério do §4º seria suficiente para afastar a proposta, por risco de inexecução/abandono e prejuízo ao interesse público.

B - Tri-Service Engenhardt's e Terceirizações Ltda (CNPJ 41.904.681/0001-08)

Valor ofertado: **R\$ 5.944.183,85**

Síntese da tese recursal:

~~1 - Inexecutibilidade da proposta vencedora, com fundamento no art. 59, §4º, defendendo a desclassificação; e~~

2 - Irregularidade na qualificação econômico-financeira, alegando que o Balanço Patrimonial e a DRE/2023 estariam irregulares por ausência de assinatura visível, bem como pela falta dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Há Manifestação Técnica Contábil (23/01/2026), concluindo que:

➤ o registro na Junta Comercial confere presunção de autenticidade, e a "assinatura não visível" não invalida o documento quando o edital não exige tal formalidade;

Recebido em 29/01/26
João Paulo

Matheus Pereira Lima
ASSESSOR JURÍDICO
CAMPOS GERAIS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: planejamento@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

➤ os termos do Livro Diário não são exigíveis se não previstos no edital, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, citando entendimentos do TCU (ex.: Acórdãos 2.622/2013, 1.214/2013, 1.923/2011 e 2.471/2019).

C - Conspavi Engenharia Ltda (CNPJ 50.741.574/0001-99)

Alega inexecuibilidade (ausência de demonstração suficiente de viabilidade) e, adicionalmente, questiona a qualificação técnica da vencedora, afirmando que os atestados/CATs não comprovariam capacidade técnica compatível com o objeto licitado (construção de 50 unidades habitacionais).

A empresa Talysson Araújo Abreu Engenharia ME apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e a exequibilidade da proposta, alegando (conforme registrado na manifestação jurídica do processo) condições empresariais específicas, como estoque próprio, equipe já mobilizada na região e estratégia de inserção no mercado de obras públicas.

FUNDAMENTOS

2.1. Da Presunção Relativa de Inexequibilidade (Art. 59, §4º)

Nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de obras e serviços de engenharia, a apresentação de proposta com preço global inferior a 75% do orçamento estimado aciona presunção legal de inexecuibilidade. Tal presunção, contudo, deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 59, caput, IV, e especialmente com o art. 59, §2º, que autoriza a Administração a realizar diligências e/ou exigir da licitante a demonstração da exequibilidade.

O Tribunal de Contas da União orienta que o critério do art. 59, §4º, conduz a presunção relativa (juris tantum), impondo-se à Administração oportunizar a comprovação de viabilidade da proposta e motivar tecnicamente sua conclusão, afastando-se, portanto, a desclassificação automática fundada exclusivamente em critério aritmético:

TCU — CONSULTA (CONS) 8032024: Este acórdão recente, de 2024, reafirma para a nova Lei de Licitações que o critério do art. 59, § 4º, conduz a uma presunção relativa, sendo um poder-dever da Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme o § 2º do mesmo artigo.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 23782024: Neste julgado, o TCU considerou irregular a desclassificação de propostas por inexecuibilidade presumida sem que se ofereça oportunidade de comprovação, reforçando que a realização de diligência é obrigatória quando há dúvida sobre a viabilidade do preço.

No caso concreto, a proposta vencedora atingiu 74,99% do orçamento estimado, diferença centesimal em relação ao patamar de referência, o que reforça a necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: planejamento@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

decisão lastreada em diligência e motivação técnica, sob pena de se incorrer em formalismo excessivo e mitigação do dever de busca da proposta mais vantajosa.

2.2. Da diligência administrativa e da “prova de campo” (vistoria in loco) — robustez do juízo de exequibilidade no caso concreto

No presente certame, a Administração não se limitou a um juízo abstrato e documental sobre a exequibilidade. Diante do preço global ofertado pela vencedora (74,99% do orçamento estimado), o Município corretamente tratou o caso como situação de presunção relativa, adotando postura compatível com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências e/ou a exigência de demonstração de exequibilidade para formação de convicção técnica.

A empresa vencedora atribuiu a viabilidade do preço, em síntese, a três fatores:

- estoque próprio de materiais para a etapa inicial e intermediária;
- equipe técnica própria mobilizada na região, com redução de custos de mobilização; e
- estratégia empresarial de inserção no mercado de obras públicas.

A vistoria in loco realizada pelo setor competente, em complemento à diligência formal, confere ao processo um elemento probatório de alta relevância, já que a Administração passa a registrar um fato administrativo constatado, e não apenas uma justificativa unilateral do particular.

Em termos práticos, a vistoria in loco funciona como prova de consistência operacional mínima, apta a reforçar a conclusão pela viabilidade do preço ofertado, especialmente quando conjugada com:

- a conferência de que o desconto foi linear em todos os itens, mitigando o risco de “jogo de planilhas”; e
- a verificação de que quantidades e cronograma estão compatíveis com a proposta.

Sob o enfoque da melhor doutrina, a Administração, ao avaliar inexecutabilidade, não pode operar como mera “receptora de papéis”, nem como “carimbadora” de justificativas padronizadas. O dever de diligenciar é expressão direta do princípio da motivação, da eficiência e da boa governança, pois o que se controla não é apenas o preço, mas o risco de inexecução contratual (paralisação, aditivos indevidos, baixa qualidade ou rescisão).

A orientação de controle externo é no sentido de que parâmetros referenciais (como SINAPI/SETOP) são bases relevantes para orçamento público, porém representam médias de mercado e não impedem, por si, que licitantes apresentem preços inferiores quando demonstrem condições particulares reais (ganhos logísticos, estrutura instalada, negociação com fornecedores, regime tributário, produtividade, etc.). Nesse contexto, a diligência prevista no art. 59, §2º, é o mecanismo que transforma a presunção em convicção.

Matheus Pereira Lima
ASSESSOR JURÍDICO
CAMPOS GERAIS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: planejamento@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

2.3. Da Proximidade entre 1º e 2º Colocados

Um dado técnico fundamental para o convencimento jurídico é que a segunda colocada apresentou proposta muito próxima à primeira.

Se duas empresas distintas, em ambiente competitivo, ofertam valores similares próximos a 75%, a conclusão lógica é que o Orçamento Estimado da Administração estava superestimado em relação à realidade de mercado local. Isso afasta a tese de "mergulho de preço" e confirma a higidez do valor de mercado.

Talysson Araújo Abreu Engenharia ME > R\$ 4.751.915,33

Alsano Gestão e Negócios em Energia LTDA > R\$ 4.752.549,00

A manifestação técnica do Engenheiro Rodrigo Flausino Rocha atesta que o desconto foi linear e as quantidades estão corretas.

O desconto linear afasta o risco de "Jogo de Planilhas" (onde a empresa joga o preço para baixo em itens que não serão executados e para cima nos que serão). A conformidade do cronograma físico-financeiro garante que a execução terá fluxo de caixa compatível.

2.4. Da qualificação econômico-financeira: formalismo moderado, fé pública do registro e saneabilidade do apontamento

Quanto ao recurso da Tri-Service Engenhardt's e Terceirizações Ltda, que aponta suposta irregularidade na qualificação econômico-financeira da vencedora por 'ausência de assinatura visível' no Balanço Patrimonial e DRE, verifica-se que os demonstrativos contábeis apresentados encontram-se registrados na Junta Comercial, conforme consignado na Manifestação Técnica Contábil emitida pela Superintendência Municipal de Contabilidade em 23/01/2026, o que lhes confere presunção de autenticidade.

A alegação de assinatura 'não visível' em cópia digital, na espécie, caracteriza aspecto formal, passível de saneamento por diligência (**como reapresentação do arquivo em melhor resolução ou comprovação do ato de arquivamento**), não se configurando vício apto a ensejar inabilitação, sobretudo quando inexistente exigência editalícia específica de assinatura manuscrita/digital visível para documentos arquivados.

Do mesmo modo, a pretensão recursal de exigir Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sem previsão no edital, importa inovação vedada pela vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento objetivo, motivo pelo qual a insurgência não merece acolhimento.

2.5. Regra da admissibilidade do somatório e na distinção entre similaridade e identidade de objetos

No que tange à qualificação técnica, a insurgência da recorrente Conspavi Engenharia Ltda contra a aceitação do somatório de atestados carece de amparo legal. Sob a égide do Art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: planejamento@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a admissão do somatório de atestados para fins de comprovação de quantitativos é a regra geral, visando ampliar a competitividade e evitar restrições indevidas.

Ademais, a análise técnica exarada pelo setor de engenharia deste Município foi categórica ao atestar a similaridade e a compatibilidade entre os acervos técnicos (CATs) apresentados e o objeto licitado. Ressalte-se que a jurisprudência consolidada do TCU (Súmula 263 – “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.) e a doutrina pátria estabelecem que a exigência de capacidade técnica deve recair sobre a natureza e complexidade do serviço, não se exigindo identidade absoluta entre as obras, mas sim a demonstração de que a licitante detém o know-how necessário para a execução, o que restou plenamente comprovado nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecerista opina pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** dos recursos interpostos pelas empresas Alsano, Tri-Service e Conspavi, e pela MANUTENÇÃO DA ADJUDICAÇÃO em favor da empresa Talysson Araújo Abreu Engenharia ME.

A exequibilidade foi comprovada por diligência técnica e vistoria in loco.

A competitividade do certame (proximidade entre 1º e 2º lugares) valida o preço de mercado.

O interesse público é melhor atendido pela economia de R\$ 1,5 milhão (em relação às propostas mais altas), sem comprometer a segurança da obra.

Campos Gerais, 29 de janeiro de 2026.

MATHEUS PEREIRA LIMA

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL